



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

EM Nº 190/2023

Florianópolis, 27 de setembro de 2023.

Senhor Governador do Estado,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto que introduz as Alterações 4.677 a 4.682 no Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001, que visa a promover a internalização na legislação catarinense das normas constantes do Convênio ICMS 123/2023.

2. A Alteração 4.677 tem por objetivo atualizar o título do Capítulo XXI do Título II do Anexo 6 do RICMS, de forma a incluir referência à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), cujas remessas internacionais passam a obedecer ao disposto no referido capítulo, conforme atualização promovida pelo Convênio ICMS 123/2023.

3. A Alteração 4.678 busca incluir referência à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), cujas remessas internacionais passam a obedecer ao disposto no referido capítulo, conforme inciso II da cláusula primeira do Convênio ICMS 123/2023.

4. A Alteração 4.679 busca incluir no art. 148 novas modalidade de pagamento do imposto. Primeiramente, inclui a modalidade de pagamento diretamente aos Correios, considerando que as remessas internacionais da empresa pública passam a obedecer ao regramento do Capítulo XXI. Além disso, estabelece nova modalidade, consistente no pagamento efetuado em nome do destinatário pelas empresas de remessas postais, após sua adesão ao Programa Remessa Conforme da Receita Federal do Brasil. Tal atualização ocorre em consonância com o inciso III da cláusula primeira do Convênio ICMS 123/2023.

5. A Alteração 4.680 busca incluir referência à ECT em dispositivos que estabelecem regramentos para o recolhimento do imposto, em especial a fixação do prazo para o pagamento. Por meio da inclusão do inciso III ao § 2º do art. 149, o recolhimento, em caso de remessas efetuadas através dos Correios, ocorrerá até o 21º dia subsequente ao da data de pagamento à ECT. Tais alterações possuem como fundamento o inciso IV da cláusula primeira e o inciso I da cláusula segunda do Convênio ICMS 123/2023.

Excelentíssimo Senhor
JORGINHO DOS SANTOS MELLO
Governador do Estado
Florianópolis/SC



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

6. A Alteração 4.681 acrescenta a ECT ao rol de empresas obrigadas ao envio, no mínimo semestral, das informações contidas no SISCOMEX REMESSA. Além disso, estabelece código para identificação do documento de origem, contendo informações referentes à data, à unidade federada, à unidade dos correios e à quantidade de remessas por lote, conforme inciso VI da cláusula primeira e inciso II da cláusula segunda do Convênio ICMS 123/2023.

7. A Alteração 4.682 promove atualizações nos documentos que acompanham as mercadorias regidas por este regime especial, incluindo o conhecimento de transporte internacional, bem como referência à ECT nos casos de juntada de comprovante de recolhimento do imposto, conforme inciso VII da cláusula primeira do Convênio ICMS 123/2023.

8. O art. 2º estabelece a produção de efeitos das alterações a partir da data de publicação do decreto.

9. Por fim, solicita-se que a tramitação desta minuta de decreto ocorra em regime de urgência, tendo em vista a necessidade premente de que o regime especial que será internalizado seja implementado para o efetivo controle do recolhimento do ICMS em remessas internacionais.

Respeitosamente,

CLEVERSON SIEWERT
Secretário de Estado da Fazenda



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

EM Nº 190/2023

**ANEXO ÚNICO
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO**

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS
RICMS, TÍTULO II, CAPÍTULO XXI	ALT. 4.677	JUSTIFICATIVA
CAPÍTULO XXI PROCEDIMENTOS PARA O TRANSPORTE DE MERCADORIAS OU BENS QUE SEJAM OBJETO DE REMESSAS EXPRESSAS INTERNACIONAIS PROCESSADAS POR INTERMÉDIO DO “SISCOMEX REMESSA” REALIZADAS POR EMPRESAS DE TRANSPORTE INTERNACIONAL EXPRESSO PORTA A PORTA (EMPRESAS DE COURIER) (Convênio ICMS 60/18)	CAPÍTULO XXI PROCEDIMENTOS PARA O TRANSPORTE DE MERCADORIAS OU BENS QUE SEJAM OBJETO DE REMESSAS EXPRESSAS INTERNACIONAIS PROCESSADAS POR INTERMÉDIO DO “SISCOMEX REMESSA” REALIZADAS PELA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT) OU POR EMPRESAS DE TRANSPORTE INTERNACIONAL EXPRESSO PORTA A PORTA (EMPRESAS DE COURIER) (Convênios ICMS 60/18 e 123/23)	A Alteração 4.677 tem por objetivo atualizar o título do Capítulo XXI do Título II do Anexo 6 do RICMS, de forma a incluir referência à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), cujas remessas internacionais passam a obedecer ao disposto no referido capítulo, conforme atualização promovida pelo Convênio ICMS 123/2023.
RICMS, TÍTULO II, CAPÍTULO XXI	ALT. 4.678	JUSTIFICATIVA
Art. 146. As operações referentes à circulação de mercadorias ou bens objeto de remessas expressas internacionais processadas por intermédio do “SISCOMEX REMESSA” e efetuadas por empresas de transporte internacional expresso porta a porta (empresa de <i>courier</i>) obedecerão ao disposto neste Capítulo.	Art. 146. As operações referentes à circulação de mercadorias ou de bens objeto de remessas internacionais processadas por meio do “SISCOMEX REMESSA” e efetuadas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) ou por empresas de <i>courier</i> obedecerão ao disposto neste Capítulo.	A Alteração 4.678 busca incluir referência à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), cujas remessas internacionais passam a obedecer ao disposto no referido capítulo, conforme inciso II da cláusula primeira do Convênio ICMS 123/2023.
RICMS, TÍTULO II, CAPÍTULO XXI	ALT. 4.679	JUSTIFICATIVA
Art. 148. A empresa de courier, na condição de responsável solidária, deve efetuar o pagamento do imposto incidente sobre as mercadorias ou bens contidos em remessas expressas internacionais.	Art. 148. O pagamento do imposto incidente sobre as mercadorias ou sobre os bens contidos em remessas internacionais será efetuado à ECT ou à empresa de courier pelo destinatário, ou efetuado em seu nome nos casos do Programa Remessa Conforme (PRC), de que trata o art. 20-A da Instrução Normativa RFB nº 1.737, de 15 de setembro de 2017, ou a norma que a substituir.	A Alteração 4.679 busca incluir no art. 148 novas modalidade de pagamento do imposto. Primeiramente, inclui a modalidade de pagamento diretamente aos Correios, considerando que as remessas internacionais da empresa pública passam a obedecer ao regramento do Capítulo XXI. Além disso, estabelece nova modalidade, consistente no pagamento efetuado em nome do destinatário pelas empresas de remessas postais, após sua adesão ao Programa Remessa Conforme da Receita Federal do Brasil. Tal atualização ocorre



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

		em consonância com o inciso III da cláusula primeira do Convênio ICMS 123/2023.
RICMS, TÍTULO II, CAPÍTULO XXI	ALT. 4.680	JUSTIFICATIVA
Art. 149. O recolhimento do imposto das importações processadas por intermédio do “SISCOMEX REMESSA” será realizado para a unidade federada do destinatário da remessa por meio da GNRE ou DARE, individualizado para cada remessa, em nome do destinatário, com a respectiva identificação da empresa de courier responsável pelo recolhimento. § 1º O recolhimento do imposto de que trata o caput deste artigo poderá ser realizado, em nome da empresa de courier, para diversas remessas em um único documento de arrecadação. § 2º II –	Art. 149. O recolhimento do imposto das importações processadas por meio do “SISCOMEX REMESSA” será realizado, pela ECT e pelas empresas de courier, para a unidade federada do destinatário da remessa por meio de GNRE ou de DARE, individualizado para cada remessa, em nome do destinatário, com a respectiva identificação da ECT ou da empresa de courier responsável pelo recolhimento. § 1º O recolhimento do imposto de que trata o caput deste artigo poderá ser realizado, em nome da ECT ou da empresa de courier, para diversas remessas em um único documento de arrecadação. § 2º III – na hipótese da ECT, até o vigésimo primeiro dia subsequente ao da data de pagamento à ECT, pelo destinatário ou em seu nome.	A Alteração 4.680 busca incluir referência à ECT em dispositivos que estabelecem regimentos para o recolhimento do imposto, em especial a fixação do prazo para o pagamento. Por meio da inclusão do inciso III ao § 2º do art. 149, o recolhimento, em caso de remessas efetuadas através dos Correios, ocorrerá até o 21º dia subsequente ao da data de pagamento à ECT. Tais alterações possuem como fundamento o inciso IV da cláusula primeira e o inciso I da cláusula segunda do Convênio ICMS 123/2023.
RICMS, TÍTULO II, CAPÍTULO XXI	ALT. 4.681	JUSTIFICATIVA
Art. 150. A empresa de courier enviará, semestralmente, por meio eletrônico, as informações contidas no “SISCOMEX REMESSA” referente a todas as remessas expressas internacionais, tributadas ou não, destinadas para este Estado, conforme prazos a seguir: § 2º	Art. 150. A ECT e as empresas de courier deverão enviar, no mínimo semestralmente, por meio eletrônico, as informações contidas no “SISCOMEX REMESSA” referente a todas as remessas internacionais, tributadas ou não, destinadas a este estado, conforme prazos a seguir: § 3º Em se tratando de remessas postais internacionais, a ECT deverá incluir, ainda, nas informações prestadas o número do documento de origem no formato “AAMMDDSSNNNN”, observado o seguinte: I – a sequência “AAMMDD” corresponderá à data;	A Alteração 4.681 acrescenta a ECT ao rol de empresas obrigadas ao envio, no mínimo semestral, das informações contidas no SISCOMEX REMESSA. Além disso, estabelece código para identificação do documento de origem, contendo informações referentes à data, à unidade federada, à unidade dos correios e à quantidade de remessas por lote, conforme inciso VI da cláusula primeira e inciso II da cláusula segunda do Convênio ICMS 123/2023.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

	II – a sequência “SS” corresponderá a um código independente para cada unidade federada e para cada unidade dos correios; e III – a sequência “NNNNN” corresponderá à quantidade de remessas constantes do lote.	
RICMS, TÍTULO II, CAPÍTULO XXI	ALT. 4.682	JUSTIFICATIVA
Art. 151. I – conhecimento de transporte aéreo internacional (AWB); III – comprovante de recolhimento do imposto nos termos do inciso I do § 2º do art. 149 deste Anexo ou declaração da empresa courier de que o recolhimento do ICMS será realizado nos termos do inciso II do § 2º do art. 149 deste Anexo.	Art. 151. I – conhecimento de transporte internacional; III – comprovante de recolhimento do imposto nos termos do inciso I do § 2º do art. 149 deste Anexo ou declaração da ECT ou da empresa de courier de que o recolhimento será realizado nos termos do inciso II ou III do § 2º do art. 149 deste Anexo.	A Alteração 4.682 promove atualizações nos documentos que acompanham as mercadorias regidas por este regime especial, incluindo o conhecimento de transporte internacional, bem como referência à ECT nos casos de juntada de comprovante de recolhimento do imposto, conforme inciso VII da cláusula primeira do Convênio ICMS 123/2023.
CLÁUSULA DE VIGÊNCIA	ART. 2º	JUSTIFICATIVA
	Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.	O art. 2º estabelece a produção de efeitos das alterações a partir da data de publicação do decreto.